

**COMISSÃO INTERNA TRANSITÓRIA PARA EXERCER TEMPORARIAMENTE AS  
ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - REP 0139/2017**

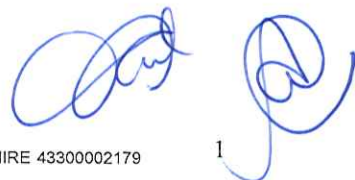
**ATA DE REUNIÃO 003/2018, DE 5 DE MARÇO DE 2018**

Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniram-se na sede da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB, os membros da COMISSÃO INTERNA TRANSITÓRIA DE ELEGIBILIDADE, constituída pela Resolução da Presidência nº 0139-2017, Sr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, RE 00771, a Sra. Ana Paula Munchen – Re 3181 e a Sra. Gládis de Fátima Duarte – Re 0331, com o fim de examinar a conformidade e opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições ou nomeações, nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.945/2016 e dos arts. 55, “a”, do Estatuto Social da Trensurb, aprovado em 14.12.2017 e registrado na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS, sob protocolo 4587371, de 19.01.2018.

No caso trata-se de exame complementar às informações adicionais ao Ofício nº 16/GAB-MCIDADES, de 24.1.2018, através do qual foi encaminhado a esta Comissão a Análise Prévia de Compatibilidade acerca da indicação da Senhora **FLÁVIA MARIA IZAIAS SANT’ ANNA LIMA** para membro titular do Conselho Fiscal – CONFIS.

Além dos documentos já juntados aos autos, foram adicionados:

- a) CERTIDÃO NARRATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO, expedida pela Coordenação de Administração de Pessoal – COAPES, do Senado Federal, de 31.1.2018;
- b) BOLETIM ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO DE PESSOAL, Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, Ato da Diretoria-Geral nº 6413, de 17.8.2011, informando nomeação para Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar – AP03;
- c) BOLETIM ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL, Secretaria de Recursos Humanos, de 24.3.2015, informando exoneração do Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar Júnior – AP-09, a partir de 18.3.2015;
- d) BOLETIM ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL, Secretaria de Recursos Humanos, de 18.5.2015, informando nomeação para Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar Júnior – AP 09 – lotação no gabinete da Senadora Sandra Braga;
- e) BOLETIM ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL, Secretaria de Recursos Humanos, de 10.4.2017, informando exoneração do Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar Júnior – AP 09, do Gabinete do Senador Eduardo Braga, a partir de 3.4.2017; e
- f) DECLARAÇÃO da Coordenação de Registro Funcional – Departamento de Pessoal, da Câmara dos Deputados, 31.1.2018, informando:
  - Cargo em Comissão de Assessor Técnico, CNE-07, de 10.4.2015 a 20.5.201 (30 dias);
  - Cargo em Comissão de Assessor Técnico Adjunto D, CNE-14, de 11.5.2017 a 7.12.2017 (6m e 27 dias);



Em exame reduzido à Ata 001/2018 desta Comissão, na ausência de correlação direta entre cargos, o mérito foi centrado na identificação das experiências do cargo de “direção” previsto no mesmo dispositivo (art. 41, III, a, do Dec. nº 8.945/2016) o que restou prejudicado pela carência de informações quanto à complexidade e responsabilidade afetos aos cargos efetivamente exercidos. Vejamos aquele dispositivo:

Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta;

ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1o A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

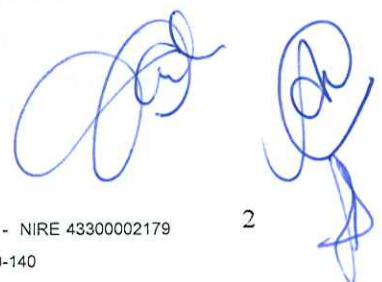
§ 2o As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3o As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4o O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representante dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Dessa forma, para o tratamento de informações acerca dos cargos de “assessoramento” o parâmetro a ser considerado deverá ser com o cargo de “direção”, ao qual guarda estreita correlação estabelecida na alínea “a” do dispositivo acima.





Retornando às informações carreadas, ainda que também ausente o exame preliminar pelo órgão indicante, a cognição complementar não pode fugir dos documentos especificados nas letras “a” e “f” os quais dão conta do conteúdo ocupacional conforme segue:

- da letra “a”: Assistente Parlamentar - AP03 - *atividades de registros e acompanhamento das informações nos sistemas do gabinete, supervisão das atividades operacionais e outras atividades correlatas determinadas pelo titular do Gabinete; Assistente Parlamentar Júnior - APFS 05 - *atividades de gestão administrativa especializadas em registros e acompanhamento das informações nos sistemas do gabinete, supervisão das atividades operacionais e outras atividades correlatas determinadas pelo titular do Gabinete; Assistente Parlamentar Pleno - APSF 07 - *atividades de pesquisas, compilação de informações, e relações públicas, apoio direto em plenário ou comissões necessárias à atuação parlamentar e outras atividades correlatas determinadas pelo titular do Gabinete; AP 09* – *“atividades não descritas”*.**
- da letra “f”: cargos Assessor Técnico, CNE-7 e Assessor Técnico Júnior, CNE-14: (I) prestar assessoramento técnico no desempenho de atividades relativas à sua área específica; (II) redigir minutas de pronunciamentos parlamentares destinadas à participação do Deputado em sessões e eventos especiais; (III) elaborar pareceres, estudos, pesquisas e relatórios relacionados com as atividades do órgão; (IV) acompanhar a tramitação de proposições de interesse do Órgão; e (V) desempenhar outras tarefas correlatas de assessoramento que lhe sejam cometidas.

**- Exame:**

O cotejo das informações complementares, por si só, não confortam qualquer correlação direta com o outro cargo de mesma referência, isto é, de direção.

a) Dos cargos exercidos na Câmara dos Deputados; Consta a mesma descrição ocupacional para ambos cargos, sem qualquer distinção quanto a complexidade, responsabilidade, hierarquia e mesmo quanto a remuneração, apesar de uma categoria variar o dobro da outra, CNE-07 e CNE-14.

Tomando emprestada a ON nº 11-MP, de 9.9.2013, se verifica que o cargo CNE-14 corresponde ao cargo DAS-2. Por outro lado, o cargo CNE-7 corresponde a cargo de nível superior ao DAS-6.

b) Dos cargos exercidos no Senado Federal; A certidão narrativa contribuiu com a descrição das atividades dos cargos AP-03, APSF-05 e APSF-07, dentre os quais é perceptível algumas diferenças, entretanto sem que se mostrem suficientes à identificação do grau de complexidade e responsabilidade e comparação desta com a atividade de “direção”, mormente na administração indireta ou órgão da administração direta.

A ausência de informações objetivas nos remetem a única fonte disponível que apesar da exclusividade para fins de “cessão” de pessoal, mais se aproxima do presente procedimento, a ON nº 11-MP.

Assim, tomando-se emprestada aquela orientação, a correlação entre os cargos, o que se verifica é o seguinte:

- AP-03 corresponde ao cargo DAS-3;

- AP-05 corresponde ao cargo DAS-1;
- AP-07 corresponde ao cargo FG-3; e
- P-09 não tem correspondência.

Nessa linha, considerando o mesmo parâmetro do cargo de “direção” (art. 28, IV, c, Dec. 8.945/16), as experiências de assessoramento a ser consideradas, respeitado o menor tempo de três (3) anos, deve ser do mesmo nível, isto é, DAS-4, à luz do disposto no art. 6º da Orientação Normativa nº 11-MP carreada para subsídio.

Logo, dos cargos de assessoramento exercidos, podem ser considerados para fins de exame do preenchimento dos requisitos à indicação para os membros de Conselho Fiscal:

- a) Cargo em Comissão de Assessor Técnico, CNE-07, de 10.4.2015 a 20.5.2015 - **30 dias**;
- b) Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – Código DAS 101-5 – **30 dias**;

#### CONCLUSÃO:

Frente às evidências de conformidade que instruíram o exame em caráter complementar, entende, no âmbito opinativo que lhe cabe, a Comissão Temporária de Elegibilidade da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB – REP 0139/2017, nos termos do art. 74, §2º do Estatuto Social, salvo melhor juízo, pelo não atendimento de experiência mínima de três anos em cargo de assessoramento em mesmo nível de direção, preconizada no art. 41, III, a, do Decreto nº 8.945/2016.

Arquivados os documentos no Processo Administrativo/SEI/TRENSURB nº 0000958.00000144/2018-94, restitui ao órgão consulente.

Porto Alegre, 5 de março de 2018

  
Ana Paula Munchen – RE 3181  
Assessora Executiva – Administradora

  
Gládis de Fátima Duarte – RE 0331  
Gerente de Recursos Humanos –  
Assistente Social

  
Carlos Arthur Carapeto de Mambrini - RE 00771  
Assessor Executivo - Advogado